



Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 023/2023

(Projeto de Lei nº 021/2023)

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL, PARA GARANTIR O DIREITO A ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, REFORMA DE MORADIA DOS PESCADORES ARTESANAIS NATIVOS, CAIÇARAS E EXTRATIVISTAS NO TERRITÓRIO DE ILHA COMPRIDA”.

Fábio Rogério Tonon, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 4ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2023, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 021/2023, de autoria do Nobre Vereador Milton César Pires, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os pescadores artesanais nativos, caiçaras e extrativistas de Ilha Comprida protegidos em seu território para serem atendidos com água encanada e energia elétrica, autorizados perante as leis municipais, reformas quando necessárias em suas moradias.

§ 1º - Os pescadores artesanais, nativos, caiçaras e extrativistas de Ilha Comprida, terão o direito ao serviço de abastecimento de água, saneamento básico, energia elétrica, onde houver fornecimento pelas empresas prestadoras dos serviços, bem como, do acesso as certidões municipais necessárias para atendimentos a tais serviços.

Art. 2º Ficam isentos de aprovação a quaisquer tipos de projeto de construção, quando se tratar de reformas, de moradias típicas caiçaras, em seus territórios, bastando requerimento com base no Art. 51 do código de obras.

- I) - Onde houver abastecimento de água e não de rede de esgoto, será necessário cumprir as exigências da elaboração de fossa, conforme TAC vigente. TAC com fundamento no que dispõe o artigo 5º, 6º da Lei 7.347/1985.
- II) - Serão atendidos os pescadores artesanais, nativos, caiçaras e extrativistas de Ilha Comprida, que estiverem sobre qualquer área, sobre a posse mansa e pacífica, não implicando do reconhecimento do direito de propriedade.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

III) - Os benefícios da presente Lei, somente contemplará, moradias em territórios já existentes em nosso território.

Art. 3º Fica a critério do município, assessorar estes povos, a serem contemplados com tais, benefícios tendo em vista as dificuldades por eles encontradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

FÁBIO ROGÉRIO TONON
Presidente da Câmara